



Número: **0811841-08.2020.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Desª. Cleonice Silva Freire**

Última distribuição : **26/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0823321-77.2020.8.10.0001**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE FARIAS DE CASTRO (AGRAVANTE)		SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES (ADVOGADO)	
ESTADO DO MARANHAO (AGRAVADO)			
ESTADO DO MARANHAO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77220 51	14/09/2020 14:54	Decisão	Decisão

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - São Luís

Nº ÚNICO: 0811841-08.2020.8.10.0000

Agravante: José Farias de Castro

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7405) e outros

Agravado: Estado do Maranhão

Relatora: Desª Cleonice Silva Freire

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **José Farias de Castro**, contra decisão interlocutória prolatada pelo Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís, nos autos da Ação Desconstitutiva de Julgado do Tribunal de Contas com Tutela de Urgência, ajuizada contra **Estado do Maranhão**, ora agravado.

Consta dos autos, que ao propor a Ação em foco, o Recorrente pugnou pela anulação dos Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado, que desaprovaram suas contas referentes ao exercício do ano de 2010, quando exerceu o cargo de prefeito do Município de Brejo e a Tomada de Contas Especial do Convênio nº. 95/2009, requerendo, em sede liminar, a suspensão das decisões do TCE.

O Juízo de origem indeferiu o pedido de tutela provisória.

Inconformado, o Agravante interpõe o presente agravo e alega, em síntese, que o TCE é incompetente para julgar as contas do prefeito municipal, consoante entendimento da Corte Suprema, firmado sob a sistemática da repercussão geral, cabendo somente à Câmara de Vereadores o referido julgamento.

Aduz o Recorrente que os Acórdãos do Tribunal de Contas também implicam na violação ao postulado da Separação dos Poderes, o que, no seu entender, corrobora a reforma do *Decisum* impugnado.

Com tais argumentos, pleiteou a concessão da tutela recursal visando a suspensão do julgado da Corte de Contas e, no mérito, o provimento do recurso.

Juntou documentos de Identificador nº. 34229889/34232082.

Sendo o suficiente a relatar, **passo a decidir.**

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

O artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, estabelece o cabimento do Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, adequando-se, portanto, ao caso sob análise.

Por outro prisma, em se tratando de processo eletrônico, dispensam-se as peças obrigatórias do Agravo em apreço consoante norma do §5º, do artigo 1.017, do Código de Processo Civil¹, sendo a tempestividade recursal constatada pelo acesso ao caderno processual virtual.

Passando à análise do pedido de tutela, devo frisar que para a concessão da medida, torna-se imperioso que esta providência tenha caráter excepcional, devendo, assim, ter a sua necessidade comprovada de forma convincente, a fim de formar, de plano, o livre convencimento do julgador.

No caso em apreço, os argumentos apresentados pelo Agravante **não demonstram, a princípio**, a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida.

Com efeito, **em análise superficial**, não visualizo qualquer ilegalidade no procedimento da Corte de Contas, ou seja, o referido Órgão Fiscalizatório tão somente exerceu sua competência constitucional ao analisar as contas do Agravante, sem incorrer em qualquer usurpação de competência da Câmara de Vereadores.



Ademais, como destacado pelo Juízo de origem, inexistente, em tese, violação a jurisprudência do STF, porquanto a Resolução nº TCE/MA nº 257/2016 dispõe que o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio que instrumentalizará o julgamento da Câmara Municipal, bem como acórdão de julgamento para os demais efeitos.

Desse modo, inexistente a necessária verossimilhança para concessão da medida vindicada.

Por sua vez, ausente a fumaça do bom direito, entendo desnecessária a análise do *periculum in mora*, porquanto a presença de ambos os requisitos cumulados é indispensável ao deferimento da medida.

Ante o exposto, **indefiro a suspensividade** requerida.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, de acordo com o artigo 1.019, inciso I, do CPC/2015.

Intime-se a parte agravada, ex vi do inciso II, do dispositivo legal supracitado.

Após, **abra-se vista dos autos** à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 14 de setembro de 2020.

Des^a. Cleonice Silva Freire

Relatora

